



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003034/2004-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.838 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARCIO SEROA DA MOTTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

No caso de rendimentos recebidos em razão de ação judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas necessárias ao recebimento desses rendimentos, que tenham sido suportadas pelo reclamante e estejam devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para deduzir da base de cálculo o montante de R\$ 8.020,00 pagos a título de honorários advocatícios.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

MARCIO SEROA DA MOTTA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, Acórdão nº 09-15.094/2006, às fls. 1.121/1.129 (V3), que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em relação ao ano-calendário 2001, conforme Auto de Infração, às e-fls. 14/25, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 03/12/2004 (AR de e-fl. 1.117), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

a) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 170.947,39, em face da omissão de rendimentos no valor de R\$ 91.298,51, compreendendo as seguintes parcelas:

a.1) de R\$ 27.924,19 referente ao imposto de renda retido na fonte;

a.2) de R\$ 41,07 relativo à contribuição à previdência oficial a seu cargo;

a.3) de R\$ 48.314,17 concernente indenização recebida do Bradesco por danos morais em virtude de decisão judicial; e

a.4) de R\$ 15.019,08 referente aos honorários de 3 advogados, os quais foram deduzidos incorretamente da indenização recebida na ação acima citada, mas que na verdade pertencem à ação movida contra a Cia Seguros Minas Brasil.

b) deduções de despesas com instrução para R\$ 4.583,08, porquanto a legislação em vigor não permite para esse efeito as despesas com cursos pré-vestibulares, inscrição em concurso público e em vestibular, ademais o contribuinte comprovou apenas as despesas com educação de seu filho no valor de R\$ 1.183,08 pago A Fundação Cave;

c) deduções de despesas médicas para R\$ 8.363,98, constatando-se, por indevido nessa rubrica, o valor de R\$ 2.166,00, pois o contribuinte não comprovou os pagamentos declarados como realizados a Gilda Maria Magalhães Perón e Eduardo Augusto B. Octaviano, de R\$ 1.083,00 cada.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 1.163/1.165, procurando demonstrar a total improcedência do Auto, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Pugna pela exclusão da base de cálculo do valor de R\$ 8.020,00 referente aos honorários advocatícios pagos.

Aduz que anexou xerox do Alvará Judicial (que totalizou os R\$ 48.314,17) e os dois (02) recibos dos honorários advocatícios totalizando os R\$ 8.020,00, a data do recebimento do Alvará observada em sua autenticação mecânica é a mesma das datas dos recibos dos pagamentos dos honorários advocatícios (02/05/2001), devendo ser considerado este pagamento.

Entende ficar caracterizado que para o recebimento do referido Rendimento foi necessário o pagamento daqueles honorários, e que o valor efetivamente recebido para efeito de tributação foi de apenas R\$ 40.294,17 ($R\$ 48.314,17 - R\$ 8.020,00 = R\$ 40.294,17$), de acordo com o previsto na instrução da RFB.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Como relato encimado, o contribuinte teve contra si o crédito tributário lançado devido a constatação de três infrações, quais sejam: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução com despesa médica e dedução com instrução.

Conforme observa-se do Recurso Voluntário o contribuinte insurge-se apenas quanto a omissão de rendimento, especificamente a dedução do valor pago a título de honorários advocatícios, motivo pelo qual será o tema tratado nesta oportunidade, o que fazemos a seguir.

MÉRITO**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Desde a impugnação, o autuado informou ter pago a título de honorários advocatícios o importe de R\$ 8.020,00, fazendo *jus* a dedução deste valor.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a ação fiscal neste ponto, sob o argumento de que

Dos rendimentos percebidos dessa ação de danos morais, contudo, não podem ser excluídos os honorários advocatícios pretendidos de R\$ 8.020,00, porquanto o valor que os representa não corresponde à hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente estampada no art. 56 do RIR/1999. A sentença, mesmo sem a sua conclusão, presta informação que acolheu o objeto da indenização por ato ilícito, conforme se depreende da fl. 533:

Ainda irrisignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando fazer *jus* a dedução no importe de R\$ 8.020,00 pagos a título de honorários advocatícios, conforme documentação hábil e idônea acostada aos autos, observando todos os requisitos legais.

Com a devida vênia ao entendimento acima exposto, entendo que a decisão merece reforma, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A possibilidade de dedução dos honorários advocatícios dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte em consequência da ação judicial, quando devidamente comprovados documentalmente, está prevista no parágrafo único do artigo 56, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999) e também no §2º do artigo 12-A:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Lei nº 7.713/88

Art. 12-A (...)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Ao interpretar a legislação acima transcrita, depreende-se que os valores pagos a título de honorários advocatícios podem ser deduzidos dos rendimentos recebidos acumuladamente.

No entanto, a meu ver, o entendimento encimado, aplica-se a qualquer valor recebidos mediante ação judicial. Caso não fosse assim, não faria menor sentido o inciso II do parágrafo primeiro do art. 718 do Decreto nº 3.000/1999, que assim dispõe:

Art.718.O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§1ºFica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, §1º):

(...)

II- honorários advocatícios;

Ademais, o pergunta e resposta da Receita Federal do Brasil, trata o tema da mesma forma.

Portanto, após a análise dos autos, principalmente dos documentos comprobatórios, não restam dúvidas de que o quantum de R\$ 8.020,00 foi pago a título de honorários aos advogados Edson Ferreira e Delmo Gonçalves de Oliveira.

O contribuinte, anexa aos autos, dois recibos, cada um na importância de R\$ 4.010,00, o que, ao meu ver, totalizam um valor compatível com o obtido na demanda judicial, cerca de 20% (honorário médio cobrado pelos profissionais da advocacia).

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para deduzir da base de cálculo o montante de R\$ 8.020,00 pagos a título de honorários advocatícios, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira